



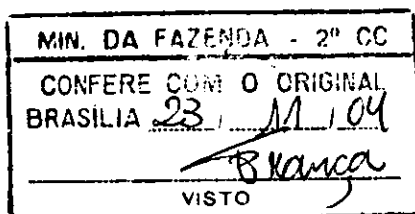
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2005
Cláudio M. F.
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.000288/2004-19
Recurso nº : 127.432
Acórdão nº : 202-15.863

Recorrente : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

PRELIMINARES DE NULIDADE. DO LANÇAMENTO FISCAL. Não há nulidade a ser pronunciada quando a exigência fiscal foi feita nos estreitos limites da legalidade, observando todos os requisitos inerentes ao Processo Administrativo Fiscal.

DA DECISÃO RECORRIDA.

Não padece de vício de nulidade a decisão que foi prolatada por autoridade competente, que não cerceou o direito de defesa e que não violou qualquer norma processual ou procedimental.

DO SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de sobrestamento do julgamento de processo administrativo até final decisão do processo judicial por inexistir previsão legal ou regimental para tanto.

MÉRITO. MULTA DE OFÍCIO.

Sua dispensa, nos casos de lançamento de ofício, somente está autorizada quando o crédito tributário haja sido constituído para prevenir a decadência, por encontrar-se, à época da autuação, com a exigibilidade suspensa por força de liminar em mandado de segurança ou de outra medida de mesmo efeito.

Recurso não conhecido na parte objeto de ação judicial e negado na matéria diferenciada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto a matéria judicial; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso, na matéria diferenciada.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000288/2004-19
Recurso nº : 127.432
Acórdão nº : 202-15.863

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23 M 04
<i>Blanca</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, fls. 151/166:

“Em julgamento o auto de infração de fls.8/18, no valor de R\$ 143.461.894,80, cuja motivação fática pode assim ser resumida a partir do Termo de Verificação Fiscal de fls.19/23:

“(…)

Da análise dos documentos apresentados e dos créditos escriturados no RAIPI constatamos que o estabelecimento industrial recolheu a menor o IPI em diversos períodos de apuração por ter se apropriado de créditos de IPI referentes às aquisições de matérias-primas e de insumos imunes, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero.

Conforme cópias do RAIPI (Anexo I do Processo Administrativo nº 13629.000288/2004-19), quadro resumo e resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02, o contribuinte escriturou e utilizou os créditos, atualizados monetariamente, nos períodos de outubro/02, fevereiro/03 e de julho /03 a fevereiro/04.

A legislação tributária brasileira,(…) , não prevê a apropriação de crédito de IPI na aquisição de matérias-primas e insumos imunes, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, aplicados na industrialização.

(…)

Tendo em vista entendimento divergente ao da Administração Tributária, o contribuinte buscou o Poder Judiciário para ver declarado o seu direito de creditar-se do IPI referentes às aquisições de insumos isentos, imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero utilizados na produção de seus produtos. Buscou, também, ver declarado seu direito ao crédito relativo às operações de compra realizadas nos últimos dez anos. Para tal, foi impetrada, em 30 de setembro de 2002, Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada na Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, sob o nº 2002.38.00.037788-4.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Na r. sentença, o d. juiz monocrático reconheceu parcialmente os pedidos da autoria declarando: “o seu direito de promover o creditamento do IPI relativo às matérias-primas e insumos imunes, isentos, tributados à alíquota zero ou

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000288/2004-19
Recurso nº : 127.432
Acórdão nº : 202-15.863

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

não tributados, utilizados na industrialização de seus produtos, nas operações que doravante realizar". Não foi reconhecido o pedido de aproveitamento dos créditos de IPI das operações passadas.

Essa decisão proferida em 1ª instância não é definitiva; poderá ser reformada no Tribunal. Por força do art.475 do CPC, a r. sentença está sujeita ao reexame necessário, não produzindo efeitos perante a União senão depois de confirmada pelo respectivo Tribunal. Acrescente que, como houve apelação por parte da União e de acordo com a regra do art.520 do CPC, enquanto pendente de decisão definitiva do Poder Judiciário, estão suspensos os efeitos da sentença. A decisão proferida não tem, portanto, eficácia imediata.

Está claro que não há qualquer causa autorizativa à empresa que permita deixar de recolher o IPI na forma prevista na lei tributária em vigor. Também não há que se falar em exigibilidade suspensa do crédito tributário, por não estar a matéria em debate amparada no rol do art.151 do Código Tributário Nacional."

Apresentou a Defendente impugnação ao feito fiscal com fulcro no arrazoadado de fls.110/131, assim resumido:

"(...)

De início, a Autuada vem ressaltar que há equívoco na afirmação da d. Fiscalização de que a sentença só assegurou o direito de crédito do IPI nas operações que a Autuada realizasse a partir da sua publicação.

A r.sentença (...) distinguiu expressamente os 2 pedidos da Autuada: um, quanto ao "crédito de IPI relativo às operações futuras (a partir do ajuizamento)" e, outro, "decorrente das operações realizadas nos últimos dez anos". A Decisão deferiu à Autuada o primeiro pedido e indeferiu o segundo (no que é objeto de apelação da contribuinte).

A Decisão Judicial (em vigor) garante à Autuada o direito ao crédito de IPI nas operações realizadas a partir de setembro de 2002. Não parece haver, pois, justificativa para essa parte da autuação. O débito fiscal (se é que existe) está suspenso, por força da legislação federal vigente.

Como se viu, a d.Fiscalização procedeu à autuação considerando que "por força do art.475 do CPC, a r. sentença está sujeita ao reexame necessário, não produzindo efeitos perante a União senão depois de confirmada pelo respectivo Tribunal".

Não obstante, a d. Fiscalização baseou-se em redação anterior do art.475 do CPC. (...)

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.000288/2004-19

Recurso nº : 127.432

Acórdão nº : 202-15.863

... a Lei Federal nº 10.352, de dezembro de 2001, acrescentou o parágrafo terceiro ao art.475 do CPC (não se aplica o disposto no artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal).

É exatamente essa a situação aqui presente: a r. sentença para deferir o pedido da Autuada baseou-se exatamente na jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quanto aos créditos de IPI nas aquisições de produtos isentos, imunes, alíquota zero e assemelhados, representada pelo Recurso Extraordinário 212.484/RS (...) e pelos Recursos Extraordinários 350.446/PR e 353.668/PR (julgamento ocorrido em dezembro de 2002).

Essas decisões são expressamente referidas pela r. Sentença às fls.272 e 273 do Processo Judicial atraindo, assim, a incidência do Parágrafo Terceiro do art.475 do Código de Processo Civil, já mencionado. E este continua sendo o entendimento do STF.

(...)

No caso, caberia à Fiscalização (quando muito) a constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, conforme previsto na Lei Federal 9.430, aguardando o desfecho da ação judicial.

Ainda que pudesse prevalecer a autuação fiscal, não pode subsistir a cobrança da multa diante dos exatos termos do art.63 da Lei Federal, 9.430/96...

(...)

Para o caso de não serem aceitas as alegações retro e para o restante da autuação não abrangida pela r. sentença, a Autuada vem esclarecer que realmente compra, para emprego na sua produção, muitos produtos com as características descritas no Auto de Infração.

Ocorre que, justamente para evitar o pagamento futuro do IPI sobre essas aquisições desoneradas, a Autuada creditou-se, em seus livros fiscais, do IPI sobre esses produtos à alíquota incidente sobre aqueles que industrializa. Realmente, caso não fosse feito esse crédito, a Autuada acabaria pagando o IPI incidente sobre os insumos antes não onerados quando desse saída ao produto final, com base na alíquota a este correspondente.

Entretanto, creditando-se do imposto, estará sendo atendido o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, segundo o qual só se tributa o valor acrescido, não cabendo onerar a parcela anterior cuja alíquota foi zero.

(...)" "



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000288/2004-19
Recurso nº : 127.432
Acórdão nº : 202-15.863

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	BRASILIA 03/11/04
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/JFA nº 7.488, 24 de junho de 2004, fl.151, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/10/2002 a 29/02/2004

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. EFEITOS - O reexame necessário (recurso de ofício) da matéria tratada na ação ordinária impetrada pela contribuinte - interposto pelo juiz de primeiro grau - faz com que a sentença prolatada não produza qualquer efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. Assim sendo, não há de se falar em lançamento do imposto devido com exclusão da multa de ofício, por não se aplicar nenhuma das hipóteses elencadas no art.63 da Lei nº 9.430/96, com as modificações introduzidas pelo art.70 da Medida Provisória nº 2.158 de 24 de agosto de 2001. A alegação de que a Lei Federal nº 10.352/2001 teria introduzido alterações no art.475 do Código de Processo Civil que dispensariam o recurso de ofício impetrado pelo Exmo. Juiz, em nada altera o presente julgamento, pois à autoridade julgadora administrativa cabe apenas seguir os exatos termos das decisões judiciais, e não formar juízo a respeito de seu teor.

Lançamento Procedente”.

Não conformada com a Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, em 02/08/2004, fls. 169/181, por entender que o feito fiscal está prejudicado, posto estar a matéria objeto da autuação ora tratada sendo discutida no Poder Judiciário. Portanto, conforme inclusive declara a contribuinte, optou-se por recorrer da presente matéria no Poder Judiciário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000288/2004-19
Recurso nº : 127.432
Acórdão nº : 202-15.863

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/11/04
<i>B. Kampa</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, versa o presente processo sobre lançamento de ofício lavrado para constituir o crédito tributário relativo ao IPI que deixou de ser recolhido em virtude de o sujeito passivo haver utilizado, no entender da Fiscalização, créditos indevidos do imposto. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG manteve integralmente o lançamento fiscal sob o fundamento de que a exação era legítima e a decisão judicial favorável à reclamante não suspendera a exigibilidade do crédito tributário que veio a ser lançado de ofício.

Inconformada com decisão *a quo*, a reclamante apela a este Colegiado suscitando preliminar de nulidade do lançamento fiscal por não haver justificativa para o auto de infração em virtude de encontrar-se o débito fiscal suspenso por força da legislação vigente. Requer ainda o sobrestamento do julgamento do processo até que se decida a questão judicial. No mérito, aduz a licitude do creditamento por ela efetuado, bem como a da atualização com base na Taxa SELIC dos créditos de IPI por ela utilizados, e, finalmente, a improcedência da multa de ofício em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do provimento judicial.

No que concerne ao primeiro ponto abordado no recurso, entendo não haver qualquer nulidade a ser pronunciada, pois a exigência fiscal foi feita nos estreitos limites da legalidade, observando todos os requisitos inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e, como será abordado mais adiante, o crédito tributário não se encontrava com a exigibilidade suspensa, e ainda que estivesse, não poderia o Fisco exigir o tributo, mas isso não o impediria de exercer seu dever de ofício consistente em apurar a ocorrência do fato gerador, em determinar a matéria tributável, em calcular o montante do tributo devido, em identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, em aplicar a penalidade cabível.

Nessa hipótese, o crédito tributário apurado ficaria com a exigibilidade suspensa até que se resolvesse a questão suspensiva, mas, repita-se, não haveria impedimento de sua constituição de ofício pela para a autoridade fazendária. Merece aqui ser lembrado que o judiciário já apascentou o entendimento de não poder o juiz impedir a autoridade administrativa de proceder ao lançamento, pois até aí não vai o poder de cautela do magistrado, o que este pode fazer é manter suspensa a exigibilidade do crédito. O que não ocorreu no caso em análise, já que a tutela antecipada foi indeferida e a sentença que deferiu parcialmente o pedido foi apelada, o que acarretou a suspensão de seus efeitos.

Por outro lado, a decisão recorrida não incorreu em qualquer vício, posto que foi prolatada por autoridade competente, não cerceou o direito de defesa e não violou quaisquer das normas atinentes ao Processo Administrativo Fiscal. Daí, não haver razão nas palavras da defesa quando requer a anulação da decisão *a quo*.

Quanto ao sobrestamento do processo pretendido pela reclamante, entendo não ser possível seu deferimento, a uma porque não existe previsão regimental para tanto; a duas porque as matérias objeto destes autos e, também, de ação judicial não serão aqui apreciadas, pois, uma vez submetidas à tutela jurisdicional, as mesmas questões não podem ser discutidas na

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000288/2004-19
Recurso nº : 127.432
Acórdão nº : 202-15.863

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

esfera administrativa; por outro lado, as diferenciadas, que podem ser aqui examinadas, sua análise independe do que vier a ser decidido no processo judicial. Como se vê, é totalmente injustificável o diferimento do exame destes autos como quer a recorrente, razão pela qual se nega o pedido de sobrestamento do processo postulado pela defesa.

No mérito, a questão primeira que se apresenta ao debate é a da licitude dos créditos de IPI pertinentes à aquisição de insumos imunes, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, bem como a da atualização monetária desses créditos pela Taxa SELIC. Essas questões foram submetidas à apreciação do Poder Judiciário, o que impede este Colegiado de discuti-las, já que a procura da tutela jurisdicional implica renúncia (tácita) à via administrativa.

Da análise dos autos, verifica-se que a glosa desses créditos constituiu, justamente, o objeto do auto de infração ora em foco. Assim sendo, é indubitável que a matéria aqui controvertida, a glosa do creditamento feito pela reclamante decorrente da suposta ilicitude dos mencionados créditos, está sob o crivo do Judiciário, o que configura a renúncia tácita a sua discussão na esfera administrativa.

Muito embora o termo “renúncia” sugira que a ação judicial tenha sido interposta posteriormente ao procedimento fiscal, na essência, com o devido respeito dos que defendem o contrário, as conclusões são as mesmas, porquanto, após iniciada a ação judicial, o julgador administrativo vê-se impedido de manifestar-se sobre o apelo interposto pelo contribuinte, vez que a questão passou a ser examinada pelo Poder Judiciário, detentor, com exclusividade, da prerrogativa constitucional de controle jurisdicional dos atos administrativos.

Neste sentido é a jurisprudência mansa e pacífica do Segundo Conselho de Contribuintes e, também, da Câmara Superior de Recursos Fiscais que tem aplicado a renúncia à via administrativa quando o sujeito passivo procura provimento jurisdicional pertinente à matéria objeto do processo fiscal.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadoras” administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos; supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-los; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000288/2004-19
Recurso nº : 127.432
Acórdão nº : 202-15.863

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23 / 11 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, por qualquer modalidade de ação, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito não jurisdicional. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão nº 202-09.648), *"tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice."*

Por oportuno, cabe citar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1.979, que, ao disciplinar os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal, assim estabelece:

"Art. 1º omissis....."

§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

Ao seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980, que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, *verbis*:

"Art. 38. Omissis

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

A norma expressa nesses dispositivos legais é exatamente no sentido de vedar-se a discussão paralela, de mesma matéria, nas duas instâncias, até porque, como a Judicial prepondera sobre a administrativa, o ingresso em juízo torna inócuo qualquer pronunciamento administrativo. Esse é o entendimento dado pela Exposição de Motivo nº 223 da Lei nº 6.830/1980, assim explicitado: *"Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior."*

Por derradeiro, cabe ressaltar que o pressuposto para configurar a renúncia à esfera administrativa é o simples fato de o sujeito passivo haver proposto ação judicial versando sobre a mesma matéria que deu origem ao processo administrativo. *In casu*, é irrelevante o tipo de ação ou o momento de sua propositura, pois, qualquer que seja a hipótese, se se admitisse a concomitância de processos judiciais e administrativos, estar-se-ia violando o princípio constitucional da unicidade de jurisdição.

Por essas razões é que a exigência fiscal fundada em glosa de créditos pertinentes à aquisição de insumos imunes, isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000288/2004-19
Recurso nº : 127.432
Acórdão nº : 202-15.863

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

(NT), bem como a atualização desses créditos pela Taxa SELIC, por constituírem-se, esses créditos (e sua atualização monetária), em objeto de ação judicial, tornou-se definitiva na esfera administrativa, nos termos postos no lançamento fiscal, eis que a opção pelo Poder Judiciário importa em renúncia à esfera administrativa, além do que, a decisão judicial tem efeito substitutivo e prevalente sobre a não jurisdicional.

Em relação à multa de ofício, como não há qualquer óbice a impedir sua análise nesta instância administrativa, passo, de imediato, a examiná-las.

Razão não tem a reclamante quando se insurge contra a multa de ofício referente ao crédito tributário lançado, para o qual obtivera sentença judicial em ação ordinária, pois, a teor do artigo 63¹ da Lei nº 9.430/1996, nas hipóteses de lançamento de ofício, a multa só é excluída quando o crédito tributário encontra-se, no momento da lavratura do auto de infração, com a exigibilidade suspensa, por meio de liminar em mandado de segurança ou outra medida de mesmo efeito, e o lançamento fiscal seja efetuado apenas para prevenir a decadência.

No caso em análise, na data do lançamento de ofício, o crédito tributário não se encontrava com a exigibilidade suspensa, haja vista que a sentença de 1º grau em ação ordinária não se encontra relacionada no artigo 151 do CTN, que elenca, *numerus clausus*, as medidas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Demais disso, a apelação interposta pela Fazenda Nacional, que fora recebido no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), por força do artigo 520 do CPC, suspendeu a eficácia da sentença que havia sido favorável à reclamante. Com isso, quando do lançamento, não havia qualquer medida judicial impedindo a Fazenda Nacional de exercer o poder-dever de constituir o crédito tributário que entendesse devido. Por conseguinte, o lançamento foi efetuado com a exigibilidade normal, pois não se encontrava o sujeito passivo acobertado por quaisquer das medidas previstas no artigo 151 do CTN.

Tem-se, pois, que o caso em exame não se subsume à norma excludora da multa de ofício, pois, como já mencionado, quando da autuação, a exigibilidade do crédito não estava suspensa, e, por conseguinte, o lançamento não foi efetuado apenas com o intuito de prevenir a decadência, restando assim desatendidas as condições legais para exclusão da multa de ofício.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário na parte objeto de demanda judicial e, na matéria diferenciada, rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de sobrestamento do julgamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

[Assinatura]
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

¹Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 28.4.2001).